



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.000849/2003-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.364 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2020
Recorrente EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 05/08/1998, 12/08/1998, 19/08/1998, 26/08/1998

MULTA DE OFÍCIO. ENQUADRAMENTO LEGAL. NOVA REDAÇÃO. RETROATIVIDADE.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada a existência de pagamentos com as características dos débitos exigidos, o mesmo deve ser alocado para a liquidação total ou parcial do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.364 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13876.000849/2003-87

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **14-40.594**, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, por maioria de votos, decidiu-se julgar a impugnação procedente em parte.

Trata o presente de Auto de Infração no valor de R\$ 432.916,90, fl. 23, originado de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais -DCTF, na qual se constatou irregularidades em pagamentos declarados, a saber:

Pagamentos não encontrados – R\$ 140.189,70, acrescido de multa de ofício de R\$ 105.142,28 e juros de mora, de R\$ 120.561,44;

Recolhimentos efetuados após a data de vencimento do tributo:

- a) Com pagamento de multa de mora menor que o devido - Exigiu-se a diferença de multa mora paga a menor - R\$ 78,33
- b) Sem pagamento ou pagamento a menor de juros de mora - Exigiu-se a diferença de juros de mora pagos a menor - R\$ 45,53
- c) Sem pagamento da multa de mora - Exigiu-se a multa isolada de 75% sobre o valor não recolhido, prevista na antiga redação do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 – R\$ 66.916,90.

Em sua impugnação, fl. 03, o interessado alega que parte dos pagamentos foram efetuados na época própria, conforme relatório, fls. 04/05, que parte dos débitos foram informados erroneamente em DCTF, e que está procedendo a retificação da mesma, fls. 6/9.

Em relação ao débito código 8045, do período de apuração 03-12/98, no valor de R\$ 286,09, alega extravio do DARF e que solicitou cópia na ARF.

O interessado foi intimado, fl. 61, a apresentar cópias dos livros Diário e Razão onde conste a escrituração dos períodos de apuração questionados e cópias dos documentos que originaram as retenções. Após duas prorrogações, apresentou os documentos de fls. 73/318.

O Relatório da DRF, fl. 323, relata a alocação dos pagamentos cujos DARF foram juntados às fls. 22 a 24, 26, 28 a 29 e 31 a 32, com exceção do 2º DARF de fl. 31, (no valor de R\$ 191,20), visto que o seu código de receita (1708) não confere com o código listado no Auto (0588), para o período de apuração 02-11/1998. Relata, também, a alocação do pagamento de fl. 321 (314, na numeração original) embora não tenha sido apresentado o respectivo DARF, e que, para o débito 8045, do período de apuração 03-12/1998, (no valor de R\$ 286,09) não foi apresentado o DARF correspondente e nem foi encontrado pagamento disponível e com as mesmas características.

Quanto aos débitos para os quais foi alegado erro no preenchimento da DCTF, relata que foi apresentada a documentação de fls. 79/318.

A DRF em Sorocaba efetuou procedimentos de análise da documentação e alocação dos pagamentos, fls. 348/355, mantendo o lançamento referente à diferença de multa de mora, da diferença dos juros de mora e da multa isolada e concluindo pela procedência parcial do lançamento referente aos pagamentos não encontrados, no valor original de R\$ 487,29.

O pleito foi analisado pela DRJ em Ribeirão Preto que julgou procedente em parte a impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 05/08/1998, 12/08/1998, 19/08/1998, 26/08/1998

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Alegar genericamente e juntar papéis não é prova. Destarte, não é dever da autoridade julgadora, diante de um sem par de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega. Cabe à impugnante constituir a prova pela precisa articulação dos elementos documentais carreados aos autos, o que legitima afirmar que a decisão de primeiro grau, cujo fundamento denegatório é a ausência de prova, não maculou o direito de defesa do interessado

MULTA DE OFÍCIO. ENQUADRAMENTO LEGAL. NOVA REDAÇÃO. RETROATIVIDADE.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Base Legal: Art. 106, I, “c”, do CTN

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/11/1998, 09/12/1998, 23/12/1998

DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada a existência de pagamentos com as características dos débitos exigidos, o mesmo deve ser alocado para a liquidação total ou parcial do débito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito tributário mantido em parte

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho, alegando preliminarmente a prescrição do direito de lançar. No mérito, indica que apesar da decisão da r. DRJ ter procedido ao cancelamento da multa isolada, o valor ainda consta no extrato atualizado do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminar

A Recorrente alega preliminarmente a prescrição do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ocorre que, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, a apresentação de defesa e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Uma vez constituído o crédito tributário por meio do lançamento, os contribuintes têm duas possibilidades centrais: (i) apresentar recurso administrativo - independente de ser conhecido ou não, o que suspenderá a exigibilidade do crédito tributário; (ii) deixar transcorrer o prazo dos 30 dias e, caso não recolha o tributo com os devidos acréscimos legais, o crédito tributário será inscrito em dívida ativa e ajuizada a Execução Fiscal.

Nos termos do artigo 174, do CTN, “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*” Vejam que, a constituição definitiva do crédito tributário, para fins de contagem do prazo prescricional, **dá-se no momento em que o crédito pode ser objeto de cobrança judicial e, portanto, quando não está mais amparado por causa suspensiva da exigibilidade.**

Dito de outra forma, o crédito tributário só estará definitivamente **constituído com o término do PAF** e, por conseguinte, quando não mais houver possibilidade de o contribuinte recorrer administrativamente.

Como bem pontuou o ministro Gurgel de Faria, relator do REsp 1.320.825, “*a pretensão executória da Fazenda Pública (actio nata) somente surge no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo*”, de modo que antes disso não se pode falar em transcurso do prazo prescricional.

Assim sendo, tratando-se de prazo para a cobrança do crédito tributário, não se pode admitir seu decurso quanto: **(i) ainda não surgiu o direito de exigí-lo; ou (ii) quando tal direito não pode ser exercido**. Como vimos, essa é a razão pela qual na vigência de causas suspensivas de exigibilidade não se admite a fluência deste prazo.

Nesse sentido o decidido por esta turma nos autos do Processo Administrativo n. 13896.912424/2009-70, ac. 1201-004.046, julgado em 17/09/2020?

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSIVA.

Na vigência de causas suspensivas de exigibilidade não se admite a fluência deste prazo prescricional constante do artigo 174, do CTN. Tratando-se de prazo para a cobrança do crédito tributário, não se pode admitir seu decurso quanto: (i) ainda não surgiu o direito de exigí-lo; ou (ii) quando tal direito não pode ser exercido.

A autoridade de origem, ao dar continuidade ao processo administrativo fiscal, acabou por garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos artigos 33 e 35 do Decreto 70.235/72, reproduzidos nos artigos 73 e 74 do Decreto 7.574/2011.

SANEAMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Em concreto, não há dúvida fundada e razoável acerca do momento inicial da contagem do prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, desse modo, não há como interpretar os disciplinamentos constantes do Decreto nº 70.235/72 de forma favorável ao contribuinte. Nessa esteira, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ANÁLISE DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA AD QUEM. PRECLUSÃO.

O não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte limita o objeto do Recurso Voluntário às razões que consideram intempestiva a impugnação. E, caso essas razões sequer tenham sido invocadas em sede de Recurso Voluntário, não há fundamento para o seu conhecimento.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. SÚMULA CARF Nº 09.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Nesses termos, não há que se falar em prescrição no caso concreto, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Mérito

No mérito, a Recorrente requer o cancelamento da Multa Isolada e da Multa de ofício. Com efeito, a multa isolada já foi cancelada pela r. DRJ quando do julgamento da Impugnação, transcrevo:

Quanto à multa isolada, a base legal da aplicação da mesma— art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, teve a sua redação modificada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que alterou a base de cálculo da multa, do valor original do tributo para a diferença de valor não recolhido, a saber:

Redação original

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte (Grifei).

Nova redação

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Na redação atual do referido art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, não há previsão para a aplicação da multa, no caso de “pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória”, condição prevista na redação original do dispositivo, que deu causa à aplicação da penalidade.

Tal alteração, benéfica ao contribuinte, aplica-se retroativamente, com base no disposto no art. 106, I, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

”

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, entendo que é necessário o cancelamento da multa isolada.

Do exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, convalidando o procedimento da DRF de origem, quanto à alocação dos pagamentos apresentados e mantendo a exigência parcialmente quanto aos pagamentos não encontrados, e totalmente quanto a exigência da diferença de pagamento de multa e de juros de mora.

Assim, entendo que não deve ser conhecido o Recurso nesse aspecto, haja vista a inexistência de matéria controvertida, devendo somente ser o r. acórdão recorrido devidamente liquidado quando do fim do contencioso.

Em relação à multa de ofício, não assiste razão à Recorrente, pois caracterizada hipótese de lançamento de ofício com a multa prescrita em legislação vigente para débito integralmente não pago. Assim, diante da constatação de que o montante não foi pago e com a lavratura do auto de infração que instaurou o presente processo administrativo, não há como se afastar a multa de ofício.

Ante o exposto, conheço PARCIALMENTE do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto